

LEI N° 8283

DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DA AUTORIDADE AMBIENTAL EM TODO SERVIÇO DE COLETA E DISPOSIÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 69 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVA, e ele SANCIIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta e disposição de esgoto sanitário sujeitos à fiscalização da autoridade ambiental no âmbito do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Lançamento clandestino: toda forma de despejo de efluentes sem ligação autorizada e regular à rede de esgotamento sanitário, ou em locais não autorizados;

II – Esgoto doméstico: efluente gerado por atividades residenciais;

III – Esgoto industrial: efluente gerado por processo produtivo industrial ou comercial;

IV – Rede coletora de esgoto sanitário: sistema de tubulações que capta o despejo de efluentes de residências, comércios e indústrias, transportando-o até uma Estação de Tratamento de Esgoto (ETE).

Art. 3º É proibido o lançamento clandestino de esgoto, doméstico ou industrial, nos seguintes locais:

I – corpos hídricos naturais, tais como rios, córregos, riachos e lagos;

II – galerias e redes de drenagem pluvial;

III – redes de esgotamento sanitário, em desconformidade com a legislação e regulamentações vigentes;

IV – em terrenos, de forma superficial.

CAPÍTULO II DA COLETA E DESTINAÇÃO DE ESGOTOS

Art. 4º Todo o serviço de coleta e disposição de esgoto sanitário estará sujeito à fiscalização da autoridade ambiental, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Estão incluídas nesta competência a fiscalização:

I - das condições sanitárias das instalações prediais de águas e esgotos; e

II - da regularização das condições sanitárias das ligações de água e esgoto à rede pública

Art. 5º As águas residuárias deverão ser coletadas, transportadas e ter destino final, através de instalações de bombeamento e ou sistemas de canalização de esgoto sanitário que satisfaçam às seguintes condições:

I - permitir a coleta integral dos resíduos líquidos e detritos;

II - promover o pronto e eficiente escoamento dos materiais coletados;

III - impedir a poluição do subsolo, dos cursos hídricos existentes e das áreas de captação de drenagem superficial;

IV - impedir a emissão de gases que possam poluir o ar;

V - permitir o monitoramento, manutenção e reparo de seus dispositivos e canalizações.

Art. 6º As águas residuárias de qualquer natureza ou origem deverão ser submetidas a prévio tratamento, por processo compatível com o corpo receptor, antes do lançamento na rede de coleta de esgoto sanitário.

Art. 7º Não será permitido na rede coletora de esgoto sanitário o lançamento de despejos que contenham:

I - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;

II - substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis;

III - resíduos ou materiais capazes de causar obstruções, incrustações ou danos às instalações de coleta, transporte e tratamento;

IV - substâncias que possam interferir nos processos de tratamento.

Art. 8º Todas as edificações situadas em logradouros públicos localizados em áreas servidas por sistema oficial de coleta de esgoto sanitário serão obrigadas a fazer as ligações ao respectivo sistema.

§ 1º. Quando a instalação predial ou qualquer dispositivo de esgotamento sanitário não puder ter seus despejos conduzidos por gravidade para um coletor público, deverá ser instalada caixa coletora e dispositivo mecânico de recalque.

§ 2º. Nos casos em que não for possível, após constatação da Autoridade fiscalizadora, realizar a ligação de esgoto à rede coletora atendendo ao condicionante do paragrafo anterior, o contribuinte deverá realizar requerimento fundamentado junto à municipalidade, para aprovação de projeto de construção de fossa séptica ou estação de tratamento de esgoto - ETE.

§ 3º. A concessionária informará à Agência Reguladora que encaminhará à autoridade fiscalizadora, quando identificar a não ligação da instalação na rede coletora de esgoto, que deverá instaurar de ofício procedimento administrativo competente.

§ 4º. O município fará campanhas explicativas para incentivar e mostrar a importância da ligação da instalação à rede coletora.

§ 5º. O município poderá custear as ligações ao respectivo sistema dos imóveis que se enquadrem na classificação de tarifa social.

Art. 9º Sob nenhum pretexto, que não tenha por base condições imperiosas de Saúde Pública, será interrompida a ligação de instalações de esgoto sanitário de qualquer edificação com a rede coletora pública.

Art. 10. Não será permitida a ligação da rede de águas pluviais ou resultantes de drenagem à rede coletora de esgoto sanitário, nem a ligação da rede coletora de esgotos sanitários à rede de águas pluviais ou resultantes de drenagens.

Art. 11. A fossa séptica e seus dispositivo complementares deverão atender, além das exigências desta Lei, da Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais legislações pertinentes, as seguintes condições:

I - receber todos os despejos domésticos ou qualquer outros despejos de características semelhantes;

II - não receber águas pluviais nem resíduos industriais que possam prejudicar as condições de funcionamento;

III - ter capacidade adequada ao número de pessoas a que servir, com dimensionamento mínimo para a utilização de 5 (cinco) pessoas;

IV - ser construída de material com durabilidade e estanqueidade adequada ao fim a que se destina e resistente às agressões químicas e abrasivas provocada pelos despejos;

V - ter facilidade de acesso, em vista da necessidade periódica de remoção do lodo gerado;

VI - não ser localizada no interior das edificações e, sim, em áreas livres do terreno.

Parágrafo único. Os projetos de Fossas Sépticas devem ser aprovados pelo Licenciamento Urbanístico, inclusive para regularização em edificações existentes.

Art. 12. Na deposição do efluente de uma fossa séptica, quando for inviável a instalação de filtro anaeróbico e sumidouro, deverão ser atendidas às seguintes condições:

I - nenhum manancial destinado ao abastecimento domiciliar pode ficar sujeito à poluição ou à contaminação;

II - não devem ser produzidos odores desagradáveis;

III - não deve haver presença de insetos e outros inconvenientes;

IV - não deve haver poluição ou contaminação do solo, capaz de afetar, direta ou indiretamente, a saúde de pessoas ou de animais.

Art. 13. É proibida a passagem de tubulações de abastecimento no interior ou nas proximidades de fossas, ramais de esgoto, poços absorventes, poços de visitas e caixas de inspeção.

Art. 14. É proibida a passagem de ramais ou de outras canalizações do sistema de esgotos pelo interior de depósitos ou de caixas de água, ou em suas proximidades.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 15. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio da fiscalização ambiental, de forma articulada entre os órgãos municipais de vigilância sanitária e de posturas.

§ 1º. Caberá ao Poder Executivo, mediante regulamento, definir os fluxos de atuação integrada, compartilhamento de dados e responsabilidades de cada órgão fiscalizador.

§ 2º. Os autos de infração poderão ser lavrados por qualquer autoridade com competência fiscalizatória, devendo haver comunicação obrigatória entre os entes envolvidos.

Art. 16. A concessionária de serviços públicos de esgotamento sanitário deverá fornecer, à Agência Reguladora, relatórios trimestrais ou quando solicitado, contendo:

I – listagem completa dos imóveis com instalação ativa sem ligação ao sistema público de esgoto;

II – identificação precisa do imóvel por endereço completo, número da instalação e coordenadas geográficas (latitude e longitude) ou outra tecnologia de geolocalização equivalente;

III – registro fotográfico ou cartográfico, quando disponível, da situação de campo;

IV – justificativa técnica para a ausência de conexão, quando aplicável.

Art. 17. Constatada a infração, será lavrado auto de infração com indicação da conduta, do responsável, da prova material e da sanção aplicada.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

I – a aplicação das multas;

II – aos critérios técnicos de fiscalização e comprovação da infração;

III – aos procedimentos para regularização das instalações sanitárias;

IV – ao fluxo de atuação integrada entre os órgãos municipais de fiscalização;

V – à instituição de programa de incentivo à regularização voluntária de imóveis sem ligação sanitária.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os incisos III e VI do Artigo 10, e os Artigos 22 a 32, todos dispositivos da Lei Municipal nº 7.743, de 11 de outubro de 2019.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 17 de dezembro de 2025.

JOSÉ CARLOS CORRÊA CARDOSO JÚNIOR
Prefeito Municipal em Exercício